

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuada por meios eletrônicos, e dá outras providências

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Suprime-se o artigo 4º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição obrigatória de seguro “para coibir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)” criará um ônus desnecessário na manutenção de contas populares, especialmente as contas-poupança e as contas-salário, sem apresentar nenhuma utilidade prática para o consumidor e nem para as instituições financeiras, uma vez que estas já estão sujeitas à responsabilidade objetiva quanto à obrigação de indenizar em caso de ocorrência de fraude ou falha de segurança. Outrossim, a cobertura somente para valores de até R\$ 1.000,00 irá criar uma situação de desigualdade entre clientes bancários. As instituições financeiras serão oneradas duplamente, pois além de arcarem com a referida responsabilidade objetiva, terão de arcar com o custo da contratação do seguro.

Sala das Sessões 7 de agosto de 2002

Deputado RONALDO VASCONCELLOS